



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Dist.

JCJ n.º 334/72

OBJETO — Dif. por acôrdo
Horas.

AUDIÊNCIAS
21/3/72, às 13,55 hs.

Acôrdo

Ca

ARQUIVADO

RECTE — Hamilton Teodoro Caetano

RECDO — Cetenco Eng. S/A.

Cr\$ 219,92

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de fevereiro
do ano de 1972 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Chefe da Secretaria

21-3-72-13.55
EXMO. SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
GOIÂNIA.

P. J. - JUIZ DE GOIÂNIA

Protocolo

Data 23 / 2 / 72

Ass 380

Nº 334172

Diz, HAMILTON TEODORO CAETANO, brasileiro, casado,
pedreiro, , residente e domiciliado nesta Capital à rua
Rua C-137 nº 14 - Jardim América , via de seu advogado, abaixo
assinado, (mandato junto), devidamente inscrito na O.A.B., secção de
Goiás sob o nº 1939 de Ordem e com escritório profissional, sito à
Avenida Tocantins nº 768, centro, que, vem mui respeitosamente frente
a V. Exa. oferecer ação Reclamatória contra a firma: CETENCO ENGENHARIA
S/A , sediada à Av. Anhanguera nº
4.379 - Setor Oeste e assim o faz pelos fa-
tos e fundamentos seguintes:

Que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 22/outu-
bro/1970 e despedido sem justo motivo ou injustamente em 1º/fever/72.
e o seu salário era de Cr\$.1,50 por hora.- da Admissão até o
dia 3/maio/1971 seu salário era de Cr\$ 1,06 por hora.-
Que, o R3clamante tem diferença salarial a receber de con-
formidade com a clausula 3º do acordo intersindical anexo e que dá aos
pedreiros categoria "B" um salário de Cr\$ 1,19 por hora a partir de 1º
março/1970.-

Que ao ser despedido não recebeu as parcelas de:
Diferença por acordo.-

DO EXPOSTO REQUER respeitosamente a notificação da firma
Reclamada para comparecer em audiência a ser prèviamente designada, con-
teste a obrigação se quizer e sob pena de Revelia e afinal, condenada
no pagamento das seguintes parcelas:

Diferença por acordo - 1.432 hs. a Cr\$ 0,13	Cr\$ 186,16
211 hs. a Cr\$ 0,16	33,76
TOTAL.....	Cr\$ 219,92

Protesta por todos os meios de provas em direito permiti-
das, testemunhas, documentos, depoimento pessoal da Reclamada e que
desda já requer e sob pena de confesso, etc.

Dá à presente o valor de Cr\$. 219,92

N. Têrmos

P. Deferimento

Goiânia (GO), 22/fevereiro/1972.-

PP.

C.P.F. nº 21497451.-

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 21 de Março de 1972, às 13.55 horas, para a realização de audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante. 22
Goiânia, 23 de Março de 1972

Chefe da Secretaria

1º. Ofício TEIXEIRA NETO Tabelião J. Teixeira Alvares Substituto GOIÂNIA - GOIÁS		CERTIFICADO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que se encontra arquivado no nº 2.146 de 25 de Abril do 1948, Goiás, de 19 de 1971 
---	--	--

Aos 9 dias do mês de junho de 1970, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, reuniram-se os representantes do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÂNIA, sob a presidência do Sr. DR. José de Assis Drummond, Assessor Jurídico da DRT-GO, tendo firmado o acordo salarial que obedecerá às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Meta adotada a seguinte classificação de funções para a prestação de pedreiros:

1 - Pedreiros Categoria "A" - Aquêles que executam qualquer dos serviços enumerados: chapisco comum, reboque em piso e paredes, cimento comum, fundição de concreto e massa grossa.

2 - Pedreiros Categoria "B" - Aquêles que executam qualquer dos serviços enumerados: alvenaria comum, reboque em massa fina ou guilhotada, inclusive fachada, tacho, azulejos, cerâmica e chapisco de acabamento.

CLÁUSULA 2ª - Meta adotada a seguinte classificação de funções para a prestação de carpinteiros:

1 - Carpinteiros da categoria "A" - Aquêles que executam qualquer dos serviços enumerados: esquadrias e

2 - Carpinteiros da categoria "B" - Aquêles que executam qualquer dos serviços enumerados: assentamento de esquadrias, formase de sapatas, vigas, colunas de cimento armado e acabamento de telhado.

CLÁUSULA 3ª - A partir de 1º de março de 1970, até o dia 28 de fevereiro de 1971, o salário hora dos trabalhadores admitidos neste acordo passa a vigorar nas seguintes bases: Cr\$1,06 (um cruzeiro e seis centavos) ou seja, o salário hora anterior acrescido de 24% (quatro por cento). Para a categoria "A" e Cr\$1,19 (um cruzeiro e dezenove centavos) ou seja, o salário hora anterior acrescido de 24% para a categoria "B".

CLÁUSULA 4ª - Os acordados em 1961 permanecerão a vigorar até o presente momento.

O presente acordo é firmado e assinado por representantes legais das partes envolvidas.

ACORDO SINDICAL

pondente aos salários dos profissionais da categoria "B" do presente acôrdo.

CLÁUSULA 6ª - Serão feitas as compensações dos aumentos espontâneos e as compensações cabíveis na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA 7ª - Os mestres de obras e os apontadores terão o aumento previsto neste acôrdo pela jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA 8ª - A diferença relativa ao mês de março será paga no mês de junho; a diferença salarial relativa ao mês de abril no mês de julho e a relativa ao mês de maio no mês de agosto, tudo do corrente ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se houver despedidas de empregados antes dos recebimentos das diferenças, os empregadores pagarão as diferenças no ato das rescisões dos contratos.

CLÁUSULA 9ª - A partir da vigência do presente acôrdo e até o seu término os empregadores ficam obrigados a descontar dos salários dos seus empregados todo o aumento resultante d'este acôrdo correspondente às 60 (sessenta) primeiras horas de trabalho, a favor do Sindicato profissional suscitante, para atender ao término da construção de sua delegacia sindical, no Setor Pedro Ludovico, nesta Capital.

§ 1º - Os empregadores anotarão na carteira profissional dos empregados o desconto referido no item anterior.

§ 2º - O recolhimento dos descontos acima ao Sindicato profissional será feito, no mês subsequente ao desconto, pelos empregadores diretamente ao Sindicato profissional, em cheque nominal, contra recibo, podendo o Sindicato profissional credenciar uma ou mais pessoas para efetuarem esses recebimentos.

E, por estarem assim acordados, assinam o presente em 3 vias, ficando uma em poder de cada um dos acordantes e a outra na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás. Goiânia, 9 de junho de 1970. - - - - -

José de Assis Drummond,
Assistente Jurídico da DRT-Go.

Pelo Sindicato Patronal:

Armando Roberto de Souza,
Presidente.

Edson Geraldo Fernandes,
Secretário.

Gerlino de Melo Rocha,
Advogado.

Pelo Sindicato profissional:

José Vicente da Silva,
Presidente.

Anísio Lemes Barbosa, Secr.

Antônio D'Ávila Conventina,

Advogado.

4
M

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Victor Gonçalves CPF. nº 002873261

Sílvio Teixeira CPF. nº 021497451

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu **HAMILTON TEODORO CAETANO** brasileiro, casado, pedreiro, residente à Rua C-137 nº 14 - Jardim Amércia nomeia e / constitui bastantes procuradores os senhores Victor Gonçalves e Sílvio Teixeira, brasileiros, casados, advogados residentes e domiciliados nesta Capital para com os poderes da cláusula "ad-judicia" e fim especial de proporem / ação reclamatória contra a firma **CETENCO ENGENHARIA S/A.-** sediada à Av. Anhanguer a nº 4.379 - S.Oeste e podendo, para tal fim arrolarem testemunhas, inquirirem, transigirem, desistirem, fazerem acôrdo, receberem e darem quitação e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, agirem em conjunto ou separadamente, variarem de ação a que tudo darei por bem firme e valioso.

Goiânia (GO), 22/fevereiro/1972.-

4o. Oficial
Goiânia

HAMILTON TEODORO CAETANO

Tabelionato "Artiaga"
4, OFÍCIO
RUA 7, L. 354 - F. 6 1372
Reconheço a *supra* firma
Em test. *[assinatura]* da verdade
A. *[assinatura]* 19. 7. 72
Goiânia
Rosa Luiza Gomes - Escr.

[Handwritten signature]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

Cetenco Eng. S/A

Av. Anhanguera, nº 4.379-Setor Oeste
Nesta

Hamilton Teodoro Caetano

Praça Cívica, nº 9

13,55

treze e cinquenta e cinco
março

21 vinte e um

Certifico que em 25 de 2 de 72
foi expedida a notificação da sentença de fls.
pelo registrado postal nº 727
Goiania, 25 de 2 de 72
Chefe da Secretaria

Goiania, 24

fevereiro

72

À
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA
N E S T A

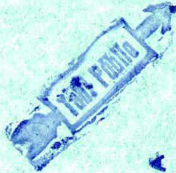
CETENCO - Engenharia S.A., estabelecida nesta capital à Av. Goiás nº.400, 2ª A, sala 23, vem pela presente apresentar o seu funcionário ENOCH FERNANDES FREIRE, para representá-la nas audiências a serem realizadas nesta Junta, podendo acordar, discordar, concordar e dar quitações nos processos de reclamações.

Sem mais,
atenciosamente

Goiânia-Go. 21 de março de 1972.

CETENCO - ENGENHARIA S. A.

Josefina



Rua 3 esq. c/ a 7 - Fone 6-3029 |
Reconheço a *Josefina* *Josefina*
Em teste *Josefina* da verdade
Goiânia, 21 de março de 1972
TABELIAO DE SOUZA

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 334 / 72

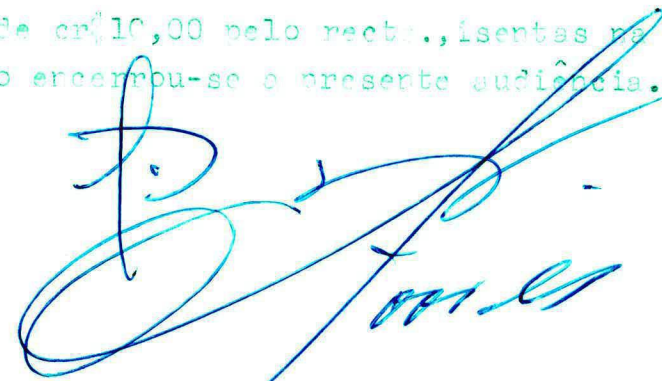
Aos 21 dias do mês de março do ano de 1972, às 13,55 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. HERÁCLIO PENA JÚNIOR, M.M. Juiz do Trabalho, presente os srs. Oraldo Bravo da Rocha Torres, vogal representante dos empregadores, e , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Hamilton Teodoro Caetano contra Ceterco Enr. S/A, relativa a Dif. por acôrdo, etc. no valor de Cr\$ 219,92

Aberta a audiência, foram, de ordem do M.M. Juiz presidente, apregoadas as partes. Presentes ambas. O recte. acompanhado do Sr. Dr. Victor - Gonçalves e a recda. representada pelo funcionário Sr. Enoch Fernandes-Ferreira.

Pelas partes foi dito que haviam feito o seguinte acôrdo:

A recda. paga neste ato ao recte., por saldo de seu pedido, a quantia de Cr\$ 100,00, que o mesmo recebeu e dá quitação para nada mais reclamar com fundamento na inicial.

Custas no valor de Cr\$ 10,00 pelo recte., isentas na forma da Lei. Nada mais havendo encerrou-se o presente audiência.



Hamilton Teodoro Caetano


CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.
Presidente.

Goiânia, 22 de março de 1972

Daniel

Secretário

609
[Signature]